



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI  
PROCURADORIA JURIDICA

Camara Municipal de  
Presidente Médiçi RO  
FL nº 198

PARECER N° 081/2022

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 056/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL,  
POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO FINANCEIRA, PROVENIENTE DA  
TRANSFERÊNCIA PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, E DA AOUTRAS  
PROVIDÊNCIAS - TUDO CONFORME SE COLHE DA PROPOSIÇÃO E DEMAIS  
DOCUMENTOS APENSOS.

PARECER JURÍDICO N° 081/2022.

O Prefeito Municipal, fazendo uso de suas atribuições legais, precisamente na Lei Orgânica do Município, encaminhou o Projeto de Lei acima mencionado ao Poder Legislativo, com a finalidade de abrir no corrente exercício orçamentário e financeiro, um Crédito Adicional Especial no valor supramencionado, por excesso de arrecadação oriundo da transferência pelo Governo do Estado de Rondônia, destinado para recuperação de estradas vicinais.

Na realidade, no que tange à competência legislativa, tenho a dizer que: incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, inclusive autorizar a abertura de créditos adicionais.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI  
PROCURADORIA JURIDICA

Camara Municipal de  
Presidente Médiçj - RO  
FL nº 168

**REFERENTE À MATERIA,** tendo em vista a existência de recursos disponíveis, pelo excesso de arrecadação, previsto na legislação pertinente, sou de opinião que a proposição preenche os requisitos legais, principalmente os previstos na Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 43, II, §§ 3º e 4º, em virtude de indicar os recursos correspondentes e demonstrar a ausência de dotação orçamentária específica para atender às referidas despesas, devendo, assim, o referido Projeto de Lei nº 056/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal, ter sua tramitação regimental, s.m.j.

**REFERENTE TRAMITAÇÃO,** o referido projeto esta sem o parecer prévio da Comissão de Justiça e Redação, assim, Salienta-se que o projeto de Lei em epigrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que os Membros emanem os respectivos pareceres. Tendo em vista a exigência do regimento interno em seu art. 38, §1º, *in verbis*:

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressaltado os que explicitamente tiverem outros destinos por este Regimento.

Vale ressaltar, que o Regimento Interno no art. 43, § 6º, prevê a dispensa dos pareceres somente em casos de extrema urgência, vejamos:

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificando o



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI**  
**PROCURADORIA JURIDICA**

Camara Municipal de  
Presidente Mé dici - RO  
FL nº 112

fato do art. 139, §2º. A dispensa do parecer poderá ser proposta por qualquer vereador, em requerimento, escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em seguida para discussão e deliberação.

Ante o Exposto, caso entenda Vossas Excelências pelo regime de urgência, que seja cumprido os termos legais do art. 139 e parágrafos, do regimento interno desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

3

Presidente Mé dici/RO, 08 de Julho de 2022.

**PAULO ROGERIO DOS SANTOS**

**ASSESSOR JURIDICO**

**OAB/RO - 10109**